



## DESAFIOS E EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA JOVENS INFRATORES NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA JUVENIL

Douglas Philippe Dias de ALMEIDA<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo busca analisar a implementação de medidas socioeducativas e a ressocialização de jovens infratores no Brasil. A previsão constitucional acerca da proteção que se destina à crianças e adolescentes corroborada pelas disposições estatutárias presentes no ECA, reforçam a vulnerabilidade infanto-juvenil e a diferente tratativa à eles dedicada. Compreender a delicada equação entre realidade social e ato infracional, pode ser um caminho à novas propostas ou diretivas que auxiliem a redução da prática de atos infracionais bem como a reinserção digna destes jovens à sociedade. Para isso foi utilizado como metodologia de pesquisa o método qualitativo e dedutivo.

**Palavras chave:** jovens infratores, direitos constitucionais, medidas socioeducativas, políticas públicas.

### ABSTRACT

The article work aims to analyze a application of socio-educational measures and the resocialization of young offenders in Brazil. The constitutional provision regarding the protection intended for children and adolescents, corroborated by the statutory provisions present in the ECA, reinforce the children's vulnerability and the different treatment dedicated to them. Understanding the delicate equation between social reality and infractions can be a path to new proposals or directives that help reduce the practice of infractions as well as the dignified reinsertion of these young people into society. For this, the qualitative and deductive method was used as a research methodology.

**Key words:** young offenders, constitutional rights, socio-educational measures, public policies.

### 1. INTRODUÇÃO

Considerando a aplicação das medidas socioeducativas aos jovens infratores no Brasil, buscou-se salientar alguns pontos que impõem atenta leitura e análise, como o que se refere à gradação na aplicação destas medidas, a existência de princípios que embasam a sistemática presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a importância de políticas públicas norteadoras da atuação estatal.

O ato infracional recebe essa denominação, em razão do indivíduo que o pratica, ou seja, da criança ou adolescente reconhecido como autor do mesmo. A incidência, ocorrência de tais atos, está intimamente relacionada a fatores sociais, econômicos e familiares e, a extrema fragilidade do comprometimento daqueles que deveriam garantir o cabal desenvolvimento destes indivíduos vulneráveis.

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Faculdade Kennedy (MG). Especialista em Ciências Penais pela PUC-Minas, atualmente é advogado e proprietário do Escritório de Advocacia Almeida de Almeida Associados.

Entender a importância do tema demanda o conhecimento dos precedentes históricos relacionados à responsabilização infanto-juvenil, bem como aos entraves que permeiam a efetiva garantia de direitos fundamentais aos mesmos. Inegável, reconhecer a complexidade do tema e a urgente necessidade de revisão não apenas da aplicação das medidas socioeducativas, mas de seu escopo primeiro – responsabilização, reeducação e ressocialização.

Neste contexto, passamos a refletir sobre as questões supracitadas à luz do ECA, Constituição e lições jus-filosóficas pertinentes e relevantes face à realidade social em que estamos inseridos, utilizando a pesquisa bibliográfica e o método qualitativo dedutivo.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

A priori para entender sobre as medidas socioeducativas utilizadas no Brasil é preciso salientar o objetivo da criação das prisões. No livro *Vigiar e Punir* do filósofo Michel Foucault, o apresenta uma perspectiva clara do poder da sociedade, pois aos olhos dela qualquer desvio de conduta deve ser punido, trazendo uma percepção que a punição pública ligada ao corpo do indivíduo (suplício) por fim basta e sacia o desejo de “vingança” social. Faz lembrar a Lei de Talião: olho por olho, dente por dente.

Após a Revolução Francesa (1789-1799), com forte influência dos princípios iluministas, viu-se necessário punir de forma disciplinadora e não mais utilizar punição física, de forma a marcar ao mesmo tempo o corpo, a alma e a racionalidade do indivíduo.

Nesta seara a pena não envolve mais o sofrimento por meio de torturas, mas sim o fim da liberdade (suspensão de direitos) do delinquente. Ao ponto de criar as primeiras prisões, buscando ser eficiente devido ao controle e apresentado uma forma eficaz de poder, no qual o torna um mecanismo de dominação.

A apresentação do panóptico, uma forma de prisão que é monitorada, demonstra meio utilizado pelo Poder Disciplinador para organizar o tempo e o espaço, de modo a adestrar o corpo, a alma e o raciocínio do indivíduo que, tem o seu direito suspenso. Esta forma de controle individual transformar-se, em última instância, em um mecanismo para controlar as forças sociais.

Até o presente momento o panóptico (onde a vigilância do indivíduo é contínua, dado o modelo da construção do local em que este está confinado) ainda é aplicado e, por se demonstrar eficaz, tendo em vista que através dele busca-se reabilitar, ou seja, transformar esses indivíduos, com os seus direitos suspensos, em pessoas melhores.

No entanto, o uso do panóptico como modelo de vigilância e reabilitação de jovens infratores tem sido alvo de debate e crítica. Embora a teoria por trás do panóptico sugira que a

vigilância constante pode levar a um comportamento mais adequado e a uma eventual transformação positiva, na prática, existem várias considerações éticas e desafios na implementação desse modelo.

Destas colocações iniciais, parte-se para o ponto central a deste artigo: as medidas socioeducativas utilizadas para reeducar e ressocializar os jovens infratores no Brasil, buscando fazer uma análise das leis e meios vigentes para a sua efetivação.

A Constituição Federal de 1988 positivou a responsabilidade solidária da família, sociedade e do Estado para garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente buscando protegê-los de ações e omissões que possam interromper ou atrasar seu melhor e adequado desenvolvimento psicossocial.

Em simetria com a Carta Magna o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ratifica o mandado constitucional, expressando em diversos artigos normativos a reponsabilidade pela efetivação dos direitos e os bens jurídicos que devem ser assegurados para o desenvolvimento sadio dos infantes.

Importante destacar que, o legislador ao definir as responsabilidades pelo digno desenvolvimento dos vulneráveis, o fez partindo da proximidade de convívio (família), passando pelo meio social (comunidade e sociedade), até o elo mais distante (poder público, Estado), não eximindo, nenhum desses atores, de sua parcela na formação do cidadão.

Nota-se, que a intenção do legislador, corroborando com a Convenção Sobre os Direitos da Criança (ONU 1989), foi a de criar uma rede de proteção integral, de tal forma que a família, sociedade, instituições, empresas, entidades públicas e privadas garantam direitos como a liberdade, a dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, o esporte e o lazer, buscando prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Não obstante, os direitos e garantias alicerçados na dignidade da pessoa humana prestigiados pelo Estatuto protetivo, a realidade social brasileira espelha cenário diametralmente oposto à guarida pretendida. Não raras vezes, essa cadeia de proteção é inócua e diversos fatores geram lesão ou perigo de lesão aos direitos da criança e do adolescente. Basta um olhar atento para aferir as desigualdades socioeconômicas e culturais, que alavancam as violências ocorridas no seio familiar ou derivadas da negligência do Poder Público. Não se pode olvidar que a pandemia agravou esta realidade; longe das escolas, por conta do distanciamento social, os menores perdem grande aliada nessa rede de proteção. O abismo da desigualdade social aumentou e a ausência da segurança alimentar, por vezes suprida pela entidade escolar, é triste realidade enfrentada pelas famílias brasileiras.

O confinamento ampliou substancialmente a violência doméstica, o abuso sexual, os maus tratos, e a igualdade amplamente difundida no art. 5º constitucional foi mitigada por barreiras tecnológicas inacessíveis por grande parte da população. A par com esta realidade, alinha-se necessidades não atendidas por políticas públicas emergenciais, como do atendimento prioritário à crianças e adolescentes, a ressaltar a inobservância do princípio da proteção integral que rege o ECA.

A reforçar a afirmação acima, ressalte-se que o Estatuto reverencia princípios tidos como basilares que, norteiam todo o seu corpo de normas e, por sua vez, deve ser interpretado sob a ótica garantista e humanista. Tais pilares como a proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse, convivência familiar, devem reger as ações de políticas públicas, cooperação entre os membros da sociedade (assistência social e terceiro setor) e profissionais do direito, viabilizando sob toda a sistemática a aplicabilidade da lei.

### **Medidas de proteção**

Ainda sobre o enfoque protetivo, uma vez verificados a ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, o Estatuto prevê diversas medidas cautelares que não a privação de liberdade, no intuito de fazer cessar a violência perpetrada contra o menor. Nessa esteira, os incisos do artigo 101 do diploma legal estabelecem: programa específico de tratamento para o adolescente usuário ou dependente de drogas; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar;

Crianças e adolescentes podem vivenciar vários cenários que, os coloquem em situação de vulnerabilidade, seja por ação ou omissão do Poder Público, por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou até mesmo por suas próprias condutas por vezes pautadas na realidade em que estão inseridos, por vezes resultantes do seu contexto familiar.

Atento às particularidades da sociedade, aos diversos arranjos e ambientes familiares, assim como o melhor interesse do cidadão ainda em formação, o legislador incumbiu ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei. Para isto, concedeu ao órgão permanência e autonomia, consagrando o preceito constitucional esculpido no artigo 227 da Magna Carta.

Órgão diligente nas municipalidades é livre para decidir no caso concreto a melhor solução para proteção aos direitos dos infantes, contudo suas medidas e ações podem ser fiscalizadas pelo Ministério Público e revistas pelo Poder Judiciário (art. 137 do E.C.A).

## **Ato Infracional e medidas socioeducativas**

A legislação brasileira adotou o critério biológico levando em consideração a idade do agente na data do fato para aferir sua inimputabilidade. Trata-se de presunção absoluta fundada em diretrizes de política criminal. De acordo com o artigo 27 do Código Penal, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Assim, de forma harmônica o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 104 ratifica o preceito legal exprimindo que, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

A criança ou adolescente, assim definido no Estatuto, este entre doze e dezoito anos e aquela até doze anos de idade incompletos, não estão imunes às transgressões da lei. Circundados por interferências diversas, infelizmente é comum a prática de atos infracionais pelos infantes. Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente se reporta a essa desobediência de uma forma diferente e privilegiada, se comparado a nosso Código Penal; ao revés, o cometimento de uma infração não deve receber pena cuja finalidade principal é reprimir e prevenir, sequer tratado exclusivamente como medida curativa, nesses casos, o ato infracional, indubitavelmente, deve ter uma resposta estatal, porém norteado pelos consectários da lei protetora.

É preciso, que tal conduta praticada pelo indivíduo, ainda em período de formação biológica e comportamental, seja analisada de uma diferenciada, não se pautando em um juízo de censura, mas sim primando pela (re)educação e reflexão do menor infrator, propiciando ao mesmo a possibilidade de realizar novas escolhas, que efetivamente correspondam às aspirações do legislador estatutário.

O E.C.A conceitua ato infracional no artigo 103, em seguida dispõe sobre as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente. Nesse ponto, quis o legislador diferenciar as crianças (elo extremamente vulnerável), dos adolescentes, visto que aos pequeninos somente serão aplicadas as medidas previstas no artigo 101, menos gravosas à criança e sua condição peculiar.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas elencadas no diploma legal (art. 103) são gradativas e devem ser aplicadas sob o enfoque protetivo; analisando o caso concreto, o aplicador do direito deve empregar a medida menos gravosa ao jovem infrator (advertência) e, somente em casos de reincidência, descumprimento de medidas anteriores impostas ou gravidade do ato infracional praticado, aplicar medida mais gravosa. Vale destacar, que embora a lei preveja medidas socioeducativas contra prestacionais (prestação de serviços à comunidade) e parcial ou integral restrição de liberdade, a mesma lei, prevê mecanismos que garantam a proteção do reeducando, tais como: a vedação de prestação de trabalho forçado; promover socialmente o adolescente e sua família; escolarização e profissionalização obrigatórias.

Nesse sentido, a internação, medida socioeducativa de privação de liberdade, conforme dispõe o artigo 121 do E.C.A, sujeita-se aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, somente deve ser aplicada caso cumulativamente sejam preenchidos os requisitos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves e; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. A lei prevê o período máximo de 03 anos para internação e a obrigatoriedade de atividades pedagógicas ao reeducando.

Em 2012, o legislador editou a Lei 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Novamente, ratificou o legislador a importância de fortalecer as medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida) em detrimento às medidas privativas de liberdade. Ademais, o SINASE busca a integração de políticas públicas, como educação, saúde, assistência social, acesso à justiça para assegurar direitos constitucionais dos adolescentes. Usa do pacto federativo para garantir uma proteção integral cabendo a União formular e coordenar a Política Nacional de Atendimento Socioeducativo e os Estados e Municípios traçar os planos de atendimento.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante ao pesquisado, pode-se concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirado em ares garantistas oriundos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição Federal, tem dentre seus objetivos o de proteção integral de crianças e adolescentes seja enquanto sujeitos de direito, seja como se encontram em situação de atores principais de atos infracionais. A especial condição de seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional

reforça a vulnerabilidade dos sujeitos – crianças e adolescentes – a exigir da família, sociedade e Estado atenção e atendimento de suas peculiares necessidades.

Contudo, a realidade por vezes, se distancia dos meandros normativos, trazendo ao palco social a prática de atos considerados como “de desvio social”, ou seja, a prática de atos que aos maiores de 18 anos são nomeados de crimes ou contravenção e, quando praticados por crianças ou adolescentes, denominados de atos infracionais.

Percebe-se que quando da ocorrência de atos infracionais, buscou o legislador levar à efetivação princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana aliado à princípios diretamente relacionados ao indivíduo que está em formação, como o princípio da proteção integral, princípio da primazia de atendimento, princípio do melhor interesse da criança e, desta forma estabelecer um sistema de reeducação, reflexão e reinserção social do jovem infrator que, lhe permita a assunção de sua responsabilidade pelo ato praticado e, ato contínuo, exercitar sua cidadania, com nova mudança de postura e escolhas.

Fato inegável que, a realidade de muitos desses jovens é desafiadora, seja pela ausência de recursos financeiros, seja pela desagregação familiar que lhes sequestra as possibilidades de se desenvolverem dignamente e com reais chances de mudarem suas vidas, vencerem desafios que lhe são em muitas das vezes, semelhantes ao Inferno de Dante – cruel e desalentador.

Políticas públicas podem minimizar a crescente número de jovens que aportam nos tribunais, apontados como atores de atos infracionais; um maior investimento em saúde e educação, prevenção do uso e abuso de drogas (lícitas e ilícitas), podem ser citadas como políticas indispensáveis e diuturnamente vilipendiadas.

Há que se frisar também que o desconhecimento da sociedade sobre o real alcance de medidas socioeducativas, estigmatiza o autor de ato infracional, levando a crer na inexistência de efetiva responsabilização, o que não condiz com a realidade. Estes jovens são responsabilizados, mas a sociedade os rejeita, deixando-os à margem de qualquer recomeço digno, ressalvadas as exceções, raras exceções.

## REFERÊNCIAS

- ISHIDA, Vãlter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 21.ed. Salvador: Editora Juspodium. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.